



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

**Recurso de Revista  
0011036-80.2023.5.03.0145**

**Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 53.370,19

**Partes:**

**RECORRENTE:** DIANNE CORDEIRO LEITE RAMOS

ADVOGADO: MARIA GERALDA LOPES COSTA

**RECORRIDO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS

ADVOGADO: ROBERTA SOARES AQUINO VELOSO

ADVOGADO: CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



A C Ó R D Ã O  
6ª Turma  
GMACC/fgsj/mrl

PROCESSO N° TST-RR - 0011036-80.2023.5.03.0145

**RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. SOCORRISTA DO SAMU. DESNECESSIDADE DE LABOR EM ÁREA DE ISOLAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** No caso em tela, o debate acerca do adicional de insalubridade pago ao técnico de enfermagem que labora exposto a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. O Regional apresentou entendimento no sentido que a atividade de socorrista do SAMU realizada pela recorrente não materializa direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, lastreando-se, para tanto, na ausência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e na possibilidade do julgador não ficar adstrito a conclusões de laudo pericial. A conclusão do Regional não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. No caso dos autos, ficou incontroverso que a reclamante laborava na linha de frente no enfrentamento da COVID-19 e recebia adicional de insalubridade em grau médio. A controvérsia reside, pois, na possível constatação da insalubridade em grau máximo em razão do contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, ainda que ausente o contato permanente com paciente em isolamento. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de não ser necessário o labor em área de isolamento para o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, bastando o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, notadamente os infectados pela COVID-19, vírus com alto grau de transmissibilidade e classificado pela Organização Mundial de Saúde como agente causador de uma pandemia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista n° TST-RR - 0011036-80.2023.5.03.0145**, em que é RECORRENTE DIANNE CORDEIRO LEITE RAMOS, é RECORRIDO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO NORTE DE MINAS e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 700-707, conheceu e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 711-732. Alega, em síntese, que no exercício da atividade de socorrista do SAMU estava exposta a agentes infectocontagiosos, inclusive o vírus da COVID-19, razão pela qual assevera ter direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.



Para subsidiar sua pretensão recursal, aponta violação do art. 7º, XXII, da CF, artigos 189 e 192 da CLT, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Por meio do parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 733), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 8) e é inexigível o preparo.

A decisão regional foi publicada após iniciar a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.”

Insta frisar que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho em vigor estabelece, em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

## **1 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DESNECESSIDADE DE LABOR EM ÁREA DE ISOLAMENTO.**

### **Conhecimento**

Ficou consignado no acórdão regional:

“INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO

O reclamado está inconformado com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Assevera que os serviços de emergência são classificados com a insalubridade em grau médio.

Coligida ao feito a prova pericial emprestada, por convenção das partes, destaco os seguintes trechos do laudo de ID. 9a494d1:

“O reclamante relatou que durante a pandemia, diariamente, tem contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosa durante o atendimento às ocorrências, adentras nas alas de internação dos hospitais, bem como mantém contatos os utensílios e objetos utilizados pelos pacientes. Essa informação foi



relatada pelos paradigmas e presenciada por este perito no momento da diligência.

Registre-se que os pacientes portadores da Covid-19 são mantidos em isolamento, assim que chegam no hospital, frente à sua fácil e rápida transmissão.

Ressalta-se que o reclamante já recebe o adicional de insalubridade em grau médio.

Para percepção do adicional em 40% o contato com materiais e pacientes portadores de doenças infectocontagiosa tem que ser habitual, ainda que intermitente, como de fato ocorre.

(...)

Os profissionais de saúde estão diretamente implicados no atendimento às pessoas infectadas pela COVID-19 e, por este motivo, compõem um grupo de risco específico para a infecção. Trata-se de uma exposição que pode ser compreendida como "exposição biológica", resultando em um alto risco de adquirir a doença, particularmente ao realizar procedimentos em vias aéreas ou próximos a elas".

Esta Turma já analisou questão similar, entendendo que a empregada na condição de socorrista do SAMU, não faria jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e sim no grau médio, conforme lhe era quitado pelo reclamado.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no precedente:

"Não obstante esse relato do perito, de que o reclamante transfere pacientes com suspeita de Covid-19 até o local de isolamento, e lá aguarda a equipe médica, isso não o enquadra na norma regulamentar que prevê o adicional máximo de insalubridade para: "Trabalho ou operações, em contato permanente com: Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados" (Anexo 14 da NR 15).

Veja-se que, em resumo, o trabalho do reclamante é apenas prestar os primeiros socorros e transferir a vítima para o hospital, não permanece trabalhando nos locais onde estão isolados os doentes infectocontagiosos.

O reclamante não deixou, na Pandemia, de exercer suas atividades normais, descritas no próprio laudo, embora agora tenha que transferir pacientes contaminados com Covid-19. Mas antes disso, os socorristas já transportavam pacientes com todo o tipo de doença, e nem por isso se enquadravam no grau máximo de insalubridade.

Há julgados neste Regional, nesse mesmo sentido, em questão análoga (0010435-86.2020.5.03.0078-RO, 5a Turma e 0010432-34.2020.5.03.0078-RO, 9a Turma).

O contato do socorrista com doenças infectocontagiosas se dá de forma eventual e descontínua.

O Anexo nº 14 da NR-15 determina que, para a caracterização da insalubridade em grau médio, deve haver contato permanente com pacientes ou material infectocontagiante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, o que não restou comprovado.

Não basta a simples existência do contato com o agente insalubre para conferir ao trabalhador o direito ao adicional pleiteado, sendo necessário o prévio enquadramento na norma legal, ainda que constatada por laudo pericial.

Aplica-se ao caso a Súmula nº 448, I, do TST:

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 479 do CPC, o juízo não está vinculado às conclusões do seu auxiliar, o perito.

Desse modo, não se sustenta a caracterização da insalubridade em grau máximo.

Dou provimento para excluir a condenação em diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

inexistem razões para não se acolher o parecer técnico produzido por perito de confiança do Juízo, com qualificação e conhecimento específico da matéria analisada, que se baseou em pesquisas e levantamentos feitos no local de trabalho do reclamante, à luz da legislação pertinente ao tema.

Nego provimento." (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010508-39.2020.5.03.0052 (RO); Disponibilização: 29/01/2021; Órgão Julgador: Nona Turma; tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Relator, Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno - Presidente).



Igualmente no caso dos autos, não verifico o enquadramento da função desempenhada pela trabalhadora como insalubre em grau máximo. O julgador não está adstrito à conclusão pericial, conforme dispõe o art. 479 do CPC, não podendo prevalecer a conclusão pericia.

Nos termos do Anexo 14 da NR 15 para a caracterização da insalubridade em grau máximo, é necessário o contato de forma permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, o que não é a realidade da reclamante. Como se denota do laudo pericial, a reclamante auxiliava no atendimento a vítimas das mais variadas espécies, tais como parada cardiorrespiratória, acidentes e também incluía exposição a pacientes com COVID, a partir de março de 2020, o que não é suficiente para atrair o enquadramento pretendido, mas, sim, o da insalubridade em grau médio, que também se justifica pela exposição a agentes biológicos.

Em que pese estar a função da autora dentre aqueles que estão laborando na linha de frente de enfrentamento de combate ao novo Coronavírus (Covid-19), não se aplica especificamente à reclamante, uma vez que ela não labora em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Provejo o recurso para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.” (fls. 701-703)

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 711-732. Alega, em síntese, que no exercício da atividade de socorrista do SAMU estava exposta a agentes infectocontagiosos, inclusive o vírus da COVID-19, razão pela qual assevera fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Para subsidiar sua pretensão recursal, aponta violação do art. 7º, XXII, da CF, artigos 189 e 192 da CLT, bem como a existência de divergência jurisprudencial.

No caso em tela, o debate acerca do adicional de insalubridade pago ao socorrista do SAMU que labora exposto a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ainda em razões iniciais, o recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 719 e 720, com destaque em negrito, os trechos que consubstanciam a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, mediante argumentação analítica, os dispositivos tidos por violados.

Satisfetos, portanto, os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014.

Passo à análise da questão de fundo.

A partir do exame detido dos autos, é possível verificar que o Regional apresentou entendimento no sentido que a atividade de socorrista do SAMU realizada pela recorrente não materializa direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, lastreando-se, para tanto, na ausência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e na possibilidade do julgador não ficar adstrito a conclusões de laudo pericial.

A conclusão do Regional não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante laborava na linha de frente no enfrentamento da COVID-19 e recebia adicional de insalubridade em grau médio. A controvérsia reside, pois, na possível constatação da insalubridade em grau máximo em razão do contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosa, ainda que ausente o contato permanente.

Em casos tais, ao contrário do consignado pelo Regional, é despicando o labor em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas para fazer jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de não ser necessário o labor em área de isolamento para o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, bastando o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, notadamente os



infetados pela COVID-19, vírus com alto grau de transmissibilidade e classificado pela Organização Mundial de Saúde como agente causador de uma pandemia.

Neste sentido, alias, cito dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SINDICATO AUTOR - RECURSO SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.467/2017 E DO NCPC - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - PROFISSIONAIS DE SAÚDE E TRABALHADORES DO APOIO QUE LABORAM NO PRONTO ATENDIMENTO E NO PRIMEIRO, TERCEIRO E QUINTO ANDARES DO HOSPITAL RECLAMADO - CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DO CORONAVÍRUS - VÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). 1. Os elementos fáticos contidos na decisão regional demonstram que todos os trabalhadores (profissionais de saúde e do apoio) que laboram no pronto atendimento, "linha de frente" para a entrada de pacientes infectados pelo coronavírus (Covid-19), e no primeiro, terceiro e quinto andares do Hospital reclamado atuam diretamente e permanentemente no trato de pacientes infectados com o vírus SARS-CoV-2, causador da doença Covid-19, situação que gera o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para esses trabalhadores, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 /1978 do Ministério do Trabalho, pois a Covid-19 integra a classe de risco 4 (Anexo I da NR 32), e em razão do grande poder de transmissibilidade de um indivíduo a outro, trate-se de doença infectocontagiosa (vírus SARS-CoV-2) de rápida, fácil e altíssima transmissão, fato público e notório. 2. Pontue-se que não há a eliminação do vírus da Covid-19 pelos EPIs fornecidos, visto que os referidos equipamentos apenas diminuem, mas não eliminam o risco altíssimo de contágio da Covid-19, doença pandêmica que assolou o mundo todo. 3. Ressalte-se que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou a Covid-19 como pandemia, pois a mencionada doença possui um altíssimo grau de contágio. Já o Brasil reconheceu o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001019-25.2020.5.02.0363, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/03/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. ELEVAÇÃO DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM QUE LABORA EM UBS. CONTATO HABITUAL COM PACIENTES PORTADORES DE DIVERSAS PATOLOGIAS, INCLUSIVE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do art. 192 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. ELEVAÇÃO DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM QUE LABORA EM UBS. CONTATO HABITUAL COM PACIENTES PORTADORES DE DIVERSAS PATOLOGIAS, INCLUSIVE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS Esta Corte tem entendido que o trabalhador exposto ao contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Julgados. No caso, o TRT, considerando o laudo pericial, cuja conclusão foi de que o reclamante não entrava em contato com paciente em isolamento e utilizava EPIs para a realização de suas atividades (técnico de enfermagem que laborava em UBS), entendeu indevido o adicional em grau máximo. Contudo, do trecho do acórdão do TRT transcrita no recurso de revista pode-se extrair que o reclamante trabalha com todas as situações de atendimento, sejam pacientes com doenças infectocontagiosas, que são rotineiros por causa da covid, pacientes com urgências traumáticas, tendo contato com sangue; realiza partos de urgência, tendo contato com líquido amniótico da gestante, atende pacientes clínicos, acamados; faz transporte entre hospitais, remanejamento de pacientes para fazerem exames em diversos locais; tem acesso a todas as áreas do hospital: Utí, Ala vermelha, Setor de imagens para fazer exames; no atendimento ao paciente, faz punção venosa, aspira as vias aéreas que estão congestionadas e faz curativos; atende pacientes sem o diagnóstico fechado; faz em média por plantão 15 a 20 atendimentos, com possibilidade de pelo menos, 7 casos serem de pacientes com doenças infecto contagiosas. Diante desse contexto apresentado pelo TRT, pode-se concluir que o reclamante trabalha exposto ao contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que os pacientes não estejam em isolamento, razão por que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. Constatada a violação do art. 192 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-502-31.2020.5.20.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 03/06/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO.



DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO HABITUAL COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM PRONTO SOCORRO HOSPITALAR. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-RR-21274-46.2017.5.04.0403, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS EM UNIDADE DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE . 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de transcendência . 2. A Corte Regional assentou que: - a autora, técnica de enfermagem, em exercício na Unidade Básica de Saúde: a) está exposta a diversos agentes patogênicos, sujeitando-se a risco de infecção, independentemente de não estar em área específica de isolamento; b) faz a triagem dos diversos tipos de pacientes e, por conseguinte, expunha-se ao risco de contágio com as mais variadas moléstias, inclusive a COVID-19; c) -A frequência do contato da reclamante com possíveis agentes infectocontagiosos é irrelevante, quando tal exposição decorria das atribuições normais da empregada, sendo, pois, de natureza permanente-; e d) o laudo pericial concluiu que as condições de trabalho da reclamante se caracterizam como insalubre em grau máximo, nos termos do anexo 14 da NR-15 – trabalho e operações em contato permanente com ambiente, paciente e/ou material infecto contagiente – análise qualitativa – riscos de absorção cutânea/respiratória .. Assim, a v. decisão regional reformou a r. sentença para deferir a autora o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com paciente com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Precedentes da SbDI-1 e de todas as Turmas desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

### Conhecimento

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 192 da CLT.

### Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 192 da CLT, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, considerando-se o percentual médio (20%) já recebido pela autora e o máximo (40%), calculado sobre o salário-mínimo nacional e reflexos. Mantido o valor da condenação.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença que deferiu o pagamento da diferença do adicional de insalubridade, considerando-se o percentual médio (20%) já recebido pela autora e o máximo (40%), calculado sobre o salário-mínimo nacional e reflexos. Acrescidos R\$5.000,00 ao valor da condenação, para fins de



cômputo das custas processuais adicionais. Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 15% do valor atualizado da causa, a cargo do consórcio reclamado aos patronos da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT.

Brasília, 2 de setembro de 2025..

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - 03/09/2025 12:17:34 - 50f0640  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25071614405878300000105052138>  
Número do processo: 0011036-80.2023.5.03.0145 ID. 50f0640 - Pág. 7  
Número do documento: 25071614405878300000105052138